



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

**19909 / 2021**

**09/09/2021 16:56**

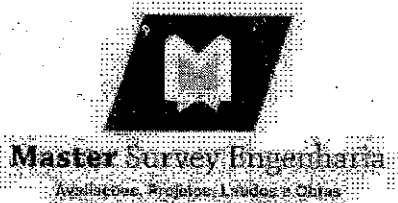


**REQUERENTE: MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA**

**Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO**

**Assunto: RECURSO**

**SOL CAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF TOMADA  
DE PREÇO Nº 009/2021 DO PROCESSO Nº 11835/2021**



**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO Nº 11.835/2021.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº009/2021**

**MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, estabelecida à rua Desembargador Ferreira Coelho, nº 330, sala 1103, Ed. Eldorado Center, bairro Praia do Suá, Vitória/ES devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº **39.816.483/0001-32**, por seu representante legal, Sr. **PEDRO AUGUSTO DEPS FILHO**, inscrito no CPF nº. **853.726.767-87**, vem, sem nenhuma impertinência ou intuito de conturbar o feito, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Com fulcro no art. 109, I, a, da Lei nº 8666/93**

Pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos,

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez foi publicada a ata de habilitação em 01/09/2021, tendo até o dia 09/09/2021, em virtude do feriado do dia 07/09/202, para apresentar seu recurso.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias uteis, conforme o inciso I, letra a ART. 109, DA LEI Nº 8666/93, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

#### **II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, "in verbis":

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) **habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).**

(...)

§ 5o *Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.*

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

- Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

### III – DOS FATOS

Os envelopes foram entregues na prefeitura no dia 12 de agosto de 2021, às 9:30h, quando reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação- COPEL da Prefeitura Municipal de Guarapari, iniciou, a sessão de recebimento dos envelopes com a documentação da **TOMADA DE PREÇOS Nº009/2021**, que tem com objeto **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA MADALENA ASTORI GOBBI NO DISTRITO DE TODOS OS SANTOS NESTE MUNICÍPIO – SEMOP.**

De acordo com as disposições no Edital, sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação. O resultado da fase de habilitação foi publicado em 01/09/2021 e após a conferência da documentação de todas as empresas a recorrente restou entre as empresas **INABILITADAS PELA COPEL.**

A justificativa foi que a recorrente apresentou valor de patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, correspondente à R\$ 132,019,56, descumprindo o item 4.5.4, item “c”, do edital e o art. 31, §2º da lei 8.666/93

Após análise da documentação da empresa **Recorrente**, é possível perceber, que empresa possuiu um capital social integralizado no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo bem mais do os 10% solicitados a título de participação no edital.

### IV – DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO, DA LEGISLAÇÃO DO ART 31, §2º DA LEI 8.666/93, DO EXCESSO DE FORMALISMO.

De início, ressalta-se, que o fato que inabilitou a recorrente não deve prosperar, visto que a legislação no artigo 31, §2º da LEI 8.666/93 prevê duas formas de comprovação.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira*

dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Desde já, registra-se que não estamos questionando a possibilidade de se exigir dos licitantes a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, mas sim solicitando que na ausência de um que seja considerado o outro.

Pois como se pode depreender, a preocupação do legislador foi de oferecer à Administração Pública, critérios objetivos que permitam uma maior segurança a execução do contrato, limitando-se as exigências realmente necessárias para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

O excesso, é nitidamente ilegal e restringe indevidamente o universo de interessados, conseqüentemente, restringindo a competitividade entre as possíveis propostas a serem apresentadas.

Além disso, o edital informa que caberá a empresa vencedora optar e prestar diretamente na Secretaria de Administração do Município de Guarapari, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação, garantia para execução do contrato, em uma das seguintes modalidades:

- a) Caução em dinheiro, ou títulos da dívida pública;
- b) Fiança Bancária;
- c) Seguro-garantia.

A garantia referida no item 8.7 do edital destina-se a assegurar o cumprimento das normas, a boa e fiel execução do Contrato, o pagamento de eventuais multas aplicadas à CONTRATADA, podendo ainda ser retida para satisfação de eventuais demandas e/ou condenações judiciais, na área civil, criminal ou trabalhista, relacionadas à execução do contrato, ou pra responder por ação ou omissão de responsabilidade da CONTRATADA, perseguida em processos judiciais em qualquer área, até o trânsito em julgado da decisão.

Importante destacar, que a situação patrimonial de uma empresa é demonstrada pelo Patrimônio Líquido, correspondente ao capital próprio (capital + reservas) que efetivamente existe na data do balanço, sendo assim visto que já se passaram vários meses após a realização do balanço da empresa, o patrimônio líquido é uma estimativa, de demonstrar que a empresa está saudável e apresenta condições de assumir compromissos sem que isso lhe comprometa.

A empresa possuiu um capital social integralizado no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo bem mais do os 10% solicitados a título de participação no edital. Possuindo assim requisitos mínimos necessários e previstos em lei.

Inabilitar a empresa é excesso de formalismo, pois a documentação anexada ao seu envelope de documentos para Habilitação atende a todas as exigências previstas em lei possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

*(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).*

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

*"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).*

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame

#### **V – DA GARANTIA CONTRATUAL, DO RISCO AO ERÁRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Não há que se falar de patrimônio líquido ou de risco para o Município, pois o próprio edital já se protegeu dessa possibilidade, quando solicitou apresentação do ANEXO VI, indicando a modalidade de Garantia contratual que será apresentada pela empresa.

d) Declaração de que oferece como garantia do Contrato uma das modalidades contidas no art. 55, § 1º da Lei nº 8.666/93, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato que vier a ser firmado, conforme modelo do anexo VI.

Desta forma, verifica-se que o erário estará totalmente respaldado, caso ocorra algum problema durante a execução do futuro contrato. Inexistindo insegurança jurídica ou futuro prejuízo para o Município de Guarapari.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, de que desde que não haja prejuízos a administração, é do interesse o maior número de interessados para participar em busca da proposta mais vantajosa, que no caso em tela é a proposta do Impugnante.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - EDITAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - II**  
*interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo."*

(MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Além disso o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos pelo Impugnante.

*“no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes”.*

Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010

#### VIII – DOS PEDIDOS


*Ex positis*, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, requer:

1. O recebimento da presente recurso, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;
2. **Seja provido o Recurso Administrativo** apresentado pela empresa reconheça que em virtude do capital social da empresa que a mesma esteja **HABILITADA** na fase de habilitação, bem como que possa participar da fase de propostas comercial.
3. Seja a Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
4. Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão Permanente de Licitação a qual detém em seu quadro pessoal profissionais de renome, solicito providências quanto os fatos e fundamentos jurídicos apresentados visando assim evitar medidas judiciais.

Termos em que,  
P. e aguarda deferimento.

Guarapari, 09 de setembro de 2021.

  
MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
PEDRO AUGUSTO DEPS FILHO  
CPF nº. 853.726.767-87

